SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000328-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LEONIDA RODRIGUES FERNANDES

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia mediante pagamento mensal de R\$ 19,88.

Alegou ainda que após um problema com o aparelho que utilizava, próprio para o serviço ajustado, tomou conhecimento de que o plano fora modificado para pré-pago, com o que não concordou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do procedimento que lhe foi imputado.

Inicialmente, ela própria reconheceu que a transação entre as partes tinha por objeto a prestação de serviços de telefonia fixa prestados com aparelhos que se assemelhavam a um telefone móvel (fl. 11, segundo, terceiro e quarto parágrafos), além de ressalvar que tais aparelhos foram retirados do mercado para comercialização (fl. 11, penúltimo parágrafo).

O relato vai ao encontro do que noticiou a autora quando mencionou a necessidade de adquirir novo aparelho da ré, valendo destacar que não se extrai de fl. 01 que a linha utilizada seria móvel.

Ao contrário, as faturas de fls. 02/05 apontam para plano Claro Fixo cuja manutenção é desejada pela autora.

Por outro lado, em momento algum a ré refutou a modificação do plano que vigorava para um pré-pago e tampouco justificou que este deveria prevalecer.

Soma-se a esse cenário a certidão de fl. 31, a qual respaldou a explicação da autora e confirmou que a linha trazida à colação não está funcionando em condições adequadas.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Nada de concreto foi amealhado para levar à ideia de que o plano então vigente deveria ser modificado para um pré-pago, impondo-se o retorno ao *status quo ante*.

Já o aparelho necessário para a plena utilização da linha deverá igualmente ser entregue pela ré à autora para que isso possa ser implementado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a manter o plano de telefonia contratado pela autora nos moldes das faturas de fls. 02/05, mediante remuneração mensal de R\$ 19,88, bem como para restabelecer o normal funcionamento da linha tratada nos autos (nº (16) 3374-2953) e entregar à autora no prazo máximo de dez dias o aparelho pertinente a esse tipo de serviço, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento das obrigações, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA